



Câmara Municipal de Pato Branco

OF. Nº. 1029/91

Pato Branco, 10 de dezembro de 1991.

Do: Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Ao: Prefeito Municipal de Pato Branco

Senhor Prefeito:

Estamos enviando os Projetos de Leis abaixo citados, devidamente aprovados por este Legislativo:

- Projeto de Lei nº 82/91 que Prorroga prazo para início e conclusão de conjunto habitacional previsto na Lei nº 969/90 e dá outras providências;
- Projeto de Lei nº 66/91 que Estima a Receita e Fixa Despesa do Município para o exercício de 1992, porém com uma emenda no artigo 5º. que passou a ter a seguinte redação:

Art. 5º - O Executivo Municipal é autorizado a abrir créditos adicionais suplementares, até o limite de 10% (dez por cento) do total da despesa fixada nesta Lei.

Também houve correção redacional ao texto orçamentário, para que neles estejam inseridos os princípios estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias especificamente no Órgão 06.00 - Departamento de Serviços Urbanos, Unidade Orçamentária 06.02 - Divisão de Logradouros Públicos, nos seguintes Códigos:

a) Código 0602.16915731.17

"Controle e Segurança de Tráfego Urbano e Rural"
Sinalização de vias urbanas e rurais.

b) Código 0602.16915731.17

"Sinalização de vias urbanas e rurais"

Executar serviços de sinalização em vias públicas com a colocação e manutenção de semáforos, placas e pintura horizontal, objetivando



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

melhorar o controle e segurança do tráfego em vias urbanas rurais.

Sendo o que tínhamos para o ensejo, firmamo-nos

Atenciosamente.

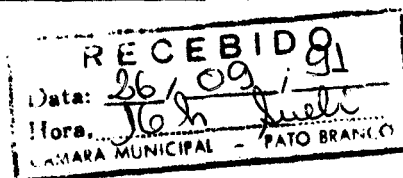
Germano Corona

Presidente



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



M E N S A G E M Nº 052 / 91

Excelentíssimo Senhor Presidente e demais membros da Colenda Câmara Municipal de Vereadores.

Com a presente Mensagem encaminhamos à esta Colenda Casa Legislativa o Projeto de Lei que propõe o Orçamento Geral do Município para o exercício de 1992, em obediência aos preceitos constitucionais vigentes.

O Projeto se estriba e orienta nas metas já estabelecidas no bojo da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano vindouro, especificando e dando o necessário detalhamento às inúmeras dotações que seguem a técnica legislativa orçamentária.

Ressaltamos que tanto a Lei de Diretrizes Orçamentárias - já em vigor - como o próprio Orçamento, foram objeto de consulta aos membros do Legislativo quando de suas elaborações, momentos em que foram acatadas várias sugestões que redundaram de alterações aos projetos originais, com o que, acreditamos, se evitarão emendas ao seu texto.

No Projeto estão devidamente previstos os casos em que a Lei Orgânica do Município impõe a obediência a percentuais mínimos de despesas, como é o caso da Educação e Saúde, por exemplo.

A previsão da receita e da despesa está calcada na previsão da receita do vigente exercício, projetando-se sobre ela os índices inflacionários que vêm se materializando e por certo restarão confirmados ao final do ano em curso.

No Projeto também estão incluídos no Orçamento Geral do Município os referentes à Fundação de Ensino Superior de Pato Branco - FUNESP, Fundação de Esportes - FESPATO, Fundação Cultural e Fundação de Saúde, como exige a Lei maior, além do Fundo Municipal e do Fundo Municipal para a Criança e Adolescência.

Alertamos que relativamente ao Distrito de Bom Sucesso, quanto à possibilidade do mesmo se emancipar, caso tal ocorra, ainda assim estará fazendo parte de nosso Município até sua efetiva instalação como município, o que certamente so restará efetivado com



Prefeitura Municipal de Pato Branco

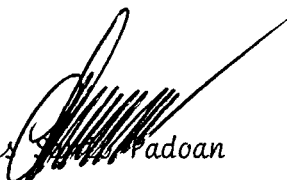
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

fls. 02

a posse do Prefeito Municipal e Vereadores, em 1º de janeiro de 1993.

Concluindo, pleiteamos a aprovação do Projeto nos termos em que se apresenta e antecipamos agradecimentos, colhendo o ensejo para reiterar protestos de elevada estima e distinguido apreço.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 27 de se
tembro de 1991.


Clóvis Padoan
PREFEITO MUNICIPAL

PROJETO DE LEI 66/91

SÚMULA: Estima a Receita e fixa a Despesa do Município,
para o exercício de 1992.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O Orçamento Geral do Município de Pato Branco, para o exercício de 1992, discriminado pelos anexos integrantes desta lei, composto pelas receitas e despesas dos órgãos da Administração Direta, Indireta, Fundações e Fundos instituídos pelo Município, estima a receita em Cr\$ 27.833.962.000,00 (Vinte e sete bilhões, oitocentos e trinta e três milhões, novecentos e sessenta e dois mil cruzeiros) e fixa a despesa em igual importância.

Art. 2º - A receita será realizada mediante a arrecadação de tributos e outras receitas correntes e de capital, na forma de legislação vigente e das especificações constantes do anexo I, de acordo com o seguinte desdobramento:

1. RECEITAS DO TESOURO MUNICIPAL

1.1 - RECEITAS CORRENTES

Receita Tributária	Cr\$ 4.331.300.000,00	
Receita Patrimonial	Cr\$ 401.000.000,00	
Receita Industrial	Cr\$ 47.000.000,00	
Transferências Correntes	Cr\$ 7.449.880.000,00	
Outras Receitas Correntes	Cr\$ <u>64.500.000,00</u>	Cr\$ 12.293.680.000,00

1.2 - RECEITAS DE CAPITAL

- Operações de Crédito	Cr\$ 2.500.000.000,00	
- Alienação de Bens	Cr\$ 55.000.000,00	
- Transferências de Capital	Cr\$ 4.641.620.000,00	
- Outras Receitas de Capital	Cr\$ <u>117.000.000,00</u>	Cr\$ 7.313.620.000,00
 SUBTOTAL		 Cr\$ 19.607.300.000,00

2. RECEITA DAS FUNDAÇÕES E FUNDOS

2.1 - RECEITAS CORRENTES		Cr\$ 7.657.662.000,00
2.2 - RECEITAS DE CAPITAL		Cr\$ <u>569.000.000,00</u>
 SUBTOTAL		 Cr\$ 8.226.662.000,00
 TOTAL DA RECEITA		 Cr\$ 27.833.962.000,00

Art. 3º - A despesa será realizada segundo as descrições constantes do anexo II, que apresenta a sua composição com o seguinte desdobramento:

I - PODER LEGISLATIVO

01 - CAMARA MUNICIPAL

Cr\$ 438.000.000,00

Cr\$ 438.000.000,00

438.000.000,00

II - PODER EXECUTIVO

Cr\$ 19.169.300.000,00

02 - GOVERNO MUNICIPAL	Cr\$ 1.645.800.000,00
03 - DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO	Cr\$ 560.900.000,00
04 - DEPARTAMENTO DE FINANÇAS	Cr\$ 441.500.000,00
05 - DEPARTAMENTO DE OBRAS E VIAÇÃO	Cr\$ 2.743.000.000,00
06 - DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS URBANOS	Cr\$ 5.687.000.000,00
07 - DEPARTAMENTO DE SAÚDE E BEM ESTAR SOCIAL	Cr\$ 979.600.000,00
08 - DEPARTAMENTO DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE	Cr\$ 926.500.000,00
09 - DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO	Cr\$ 5.821.000.000,00
10 - DEPARTAMENTO DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO	Cr\$ 364.000.000,00

TOTAL DA DESPESA COM RECURSOS DO TESOURO

Cr\$ 19.607.300.000,00

DESPESAS A CONTA DAS FUNDAÇÕES E FUNDOS

Cr\$ 8.226.662.000,00

TOTAL DA DESPESA

Cr\$ 27.833.962.000,00

Art. 4º - Os órgãos da Administração Indireta, Fundações e Fundos instituídos pelo Município, que recebem transferências à conta desta lei, terão orçamentos próprios elaborados e aprovados na forma da legislação em vigor.

Parágrafo Único: Os orçamentos próprios de que trata este artigo poderão ser suplementados por decreto do Poder Executivo Municipal, na forma do § 1º, artigo 43, da Lei Federal nº 4320 de 17 de março de 1964.

Art. 5º - O Executivo Municipal é autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 30 % (trinta por cento) do total da despesa fixada nesta lei.

§ 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder por Decreto a compensação entre as fontes de recursos ordinários e vinculados que custeiam os programas de trabalho, quando a arrecadação ocorrer de modo diferente da previsão.

§ 2º - Os remanejamentos de dotações referente a recursos transferidos vinculados e de operações de crédito, não serão computados para o limite fixado no caput deste artigo.

§ 3º - Fica também autorizada e não será computada para efeito do limite fixado no caput deste artigo, a suplementação pelo valor do excesso de arrecadação efetivo ou tendência do exercício, sobre a previsão orçamentária, das dotações que corresponderem à aplicação das respectivas receitas transferidas vinculadas e de operações de crédito.

Art. 6º - Em decorrência do disposto no artigo 66 em seu parágrafo único, da Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964, fica o Executivo Municipal autorizado a movimentar por órgãos centrais, as dotações atribuídas às diversas unidades orçamentárias e a distribuir parcelas das dotações de pessoal e encargos sociais, de uma para outra unidade.

Parágrafo Único: As redistribuições de recursos da autorização contida neste artigo, não serão computadas para efeito do limite fixado no artigo 5º desta lei.

Art. 7º - Durante a execução orçamentária, o Executivo Municipal é autorizado a tomar medidas necessárias para ajustar os dispêndios ao efetivo comportamento da receita e a realizar operações de crédito por antecipação da receita de conformidade com a Constituição Federal.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1992, revogadas as disposições em contrário.



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

P A R E C E R C O N T Á B I L

Através do Projeto de Lei nº 66/91, o Executivo Municipal, busca autorização Legislativa para aprovar a Proposta Orçamentária para o exercício de 1992, fixando despesas e estimando do receita para o Município em 1992.

Analisando a matéria concluímos que a mesma está disposta conforme preceitua a Lei Federal 4.320 de 17 de março de 1964, que institui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços dos Municípios, de acordo com o disposto na Constituição Federal e obedecendo o que preceitua os limites mínimos fixados pela Lei Orgânica Municipal.

Somos de parecer favorável a tramitação normal da referida matéria.

É o parecer.

Pato Branco, 18 de outubro de 1991.



Contadora CRC nº. 27.823



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

ASSESSORIA JURÍDICA

Através do Projeto de Lei nº 66/91, o Executivo Municipal busca apoio do douto plenário para aprovar o Orçamento Geral do Município para o exercício de 1.992, em obediência aos preceitos constitucionais.

O projeto em tela contempla as metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano vindouro.

Conforme informa a assessoria contábil desta Casa, a matéria preenche os requisitos da Lei Federal nº 4.320/64, Constituição Federal, bem como, obedece os limites mínimos fixados pela Lei Orgânica do Município de Pato Branco.

Verificando a presente proposta, sugerimos à Comissão de Orçamentos e Finanças que proceda a alteração no artigo 5º do Projeto Orçamentário, que passará a vigir com a seguinte redação:

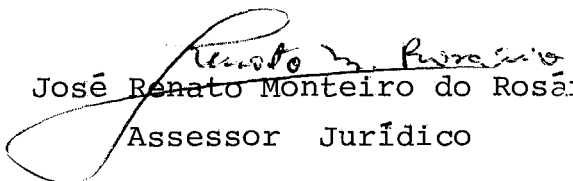
ART. 5º - O Executivo Municipal é autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 10% (dez por cento) do total da despesa fixada nesta lei.

Os demais dispositivos constantes no orçamento para 1.992 são idênticos aos da Lei Orçamentária do ano em curso.

Diante disso, somos de parecer favorável a tramitação normal da matéria, tendo em vista que a mesma preenche os requisitos legais e constitucionais.

É o nosso parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 30 de outubro de 1.991.


José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

COMISSÃO DE MÉRITO

PROEJTO DE LEI Nº 66/91

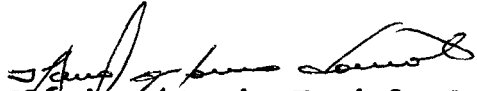
PARECER

Analizando o presente projeto de Lei que propõe o orçamento geral para o município de Pato Branco para o exercício de 92, concluímos ser uma projeção otimista e contemplativa a maioria dos setores prioritários da sociedade.

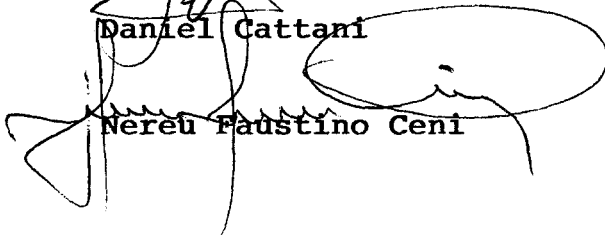
Constatamos uma distribuição em percentuais bastante equilibrada segundo suas necessidades de despesas e investimentos.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 05 de dezembro de 1991.


Mário Antonio Toniolo-Relator


Daniel Cattani


Nereu Faustino Ceni



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

EXMO. SR.

GERMANO CORONA

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

NESTA.

A Comissão de Orçamentos e Finanças, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer a apreciação do douto plenário, da seguinte emenda modificativa ao artigo 5º do Projeto de Lei nº 66/91 que Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município para o exercício de 1.992, que passará a ter a seguinte redação:

EMENDA MODIFICATIVA

ART. 5º - O Executivo Municipal é autorizado a abrir créditos adicionais suplementares, até o limite de 10% (dez por cento) do total da despesa fixada nesta Lei.

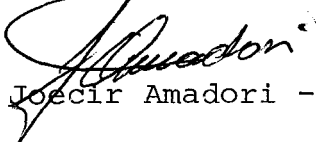
N. Termos;

P. Deferimento.

Sala das Comissões, 18 de novembro de 1.991.


Oradi Francisco Caldato - Presidente


Dileto Nichelle - Relator


Joecir Amadori - Membro



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

COMISSÃO DE ORÇAMENTOS E FINANÇAS

Esta Comissão dentro das atribuições que o artigo 62 do Regimento Interno desta Casa de Leis lhe confere, emite o seguinte parecer ao Projeto de Lei nº 66/91, que Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município para o exercício de 1.992.

Analizando exaustiva e minuciosamente a matéria orçamentária para o exercício de 1.992, inclusive fazendo estudo comparativo do orçamento realizado em 91 com o proposto para 92, notamos que a previsão orçamentária contempla amplamente os dispositivos elencados na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964.

No entanto, cumpre-nos ressaltar a necessidade de correção redacional ao texto orçamentário, para que estejam neles incorridos os princípios estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentária, especificamente: no Órgão 06.00 - Departamento de Serviços Urbanos, Unidade Orçamentária 06.02 - Divisão de Logradouros Públicos, nos seguintes Códigos:

a) Código 0602.16915731.17

"Controle e Segurança de Tráfego Urbano e Rural"
Sinalização de vias urbanas e rurais.

b) Código 0602.16915731.17

"Sinalização de vias urbanas e rurais"

Executar serviços de sinalização em vias públicas com a colocação e manutenção de semáforos, placas e pintura horizontal, objetivando melhorar o controle e segurança do tráfego em vias urbanas e rurais.

Verificando ainda, a legislação que acompanha o orçamento para 1.992, sentimos a necessidade de modificar a redação do artigo 5º do presente projeto, que passará a vigorar da seguinte forma:

ART. 5º - O Executivo Municipal é autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 10% (dez por cento) do total da despesa fixada nesta Lei.

O dispositivo acima, visa autorizar o Executivo Municipal a abrir créditos adicionais suplementares, até o limite de 10% (dez por cento) do total do orçamento, sem que haja necessidade de solicitar autorização legislativa para tal.



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

Feitas estas ressalvas, somos de parecer favorável a aprovação da proposta orçamentária para o exercício de 1.992.

É o nosso parecer, "sub censura".

Sala das Comissões, 18 de novembro de 1.991.

Oradi F. Caldato
Oradi Francisco Caldato - Presidente

Dileto Nichelle
Dileto Nichelle - Relator

Joacir Amadori
Joacir Amadori - Membro

Departamento de Educação

Administração 4,00% 4,17%

Div. Ensino 96,00% 95,83%

Departamento de Ind. e Com.

Administração 100% 100%

* Comparativo dos Projetos sobre o Total do Orçamento

2.09	2.11 - Fesparato	- 0,43%	0,32%
2.10	2.09 - Fund. Cultural	- 0,10%	0,10%
2.11	2.10 - Funesp	- 0,45%	0,32%
2.12	2.13 - Fund. Saúde	- 3,82%	2,51%
	2.12 - Comp. Mineralógico	- *	0,17%
	2.14 - Fundo M. de Saúde	- *	0,53%
	2.15 - Fundo M. da Criança Adol.	- *	0,17%
2.23	2.26 - Serv. Cadastro Aerec. e Fiscaliz. Tributos	0,90%	0,37%
2.25	2.28 - Manut. Serv. P. de M. M. M.	1,03%	1,07%
2.06	1.04 - Parq. M. Contorno		
	Rec. de Cidade	- 0,18%	0,10%
1.03	1.06 - Aquis. Equip. Rodov.	- 0,45%	0,28%
04	1.07 - Ensaio. e C. de Cimento		
	de Estradas Vicinas	- 1,80%	1,07%
05	1.08 - Constr. Pontes e Barragem	- 0,54%	0,28%
2.26	2.29 - Constr. de Estr. Vicinas	- 1,66%	4,05%
	1.05 - Constr. Terr. Rodov.	- *	1,413%
	2.30 - Manut. do Pedreiro	- 1,30%	0,92%
1.04	1.09 - Constr. Cas. Popular	- 0,65%	3,23%
2.29	2.32 - Manut. de Lograd.	- 4,21%	3,41%
1.08	1.10 - Constr. de Colônias	- 0,72%	0,35%
1.09	1.11 - Preservação da Área Urbana	- 0,54%	0,28%
1.10	1.12 - Constr. Praças e Parques	- 0,18%	0,10%

[illegible]

A/

Comparativo sobre o total da Despesa 1991 e 1992. em %

	1991	1992
Câmara Municipal	2,33%	1,57
Governo Municipal	8,59%	5,91
Depto. Administ.	2,06%	2,02
Depto. FINANÇAS	2,46%	1,59
Depto. Obras e Urbaniz.	8,32%	9,85
Depto. Serv. Urbanos	32,28%	20,43
Depto. Saúde e B.E.S	3,49%	3,52
Depto. Agric. e M. Ambien.	3,96%	3,33
Depto. Educação	17,46%	20,92
Depto. Ind. e Com.	2,22%	1,30
Fundações	16,83%	29,56
TOTAL	100%	100%

Câmara Municipal

Atividade Regim.

100%

100%

Governo Municipal

gabinete do Prefeito

12,42%

11,92%

Asses. Imprensa (4,67)

10,59%

4,31%

Asses. Jurídica

4,44%

3,34%

Asses. Planejamento

3,51%

2,24%

Distrito San. Sucesso

6,64%

7,65%

Fundações

Fund. Cultural

2,25%

2,58%

FUNESP

9,38%

7,76%

Fespa to

8,99%

7,76%

Comp. de Mineração

-

4,32%

Fund. Saúde

79,38%

60,34%

Fundo Munic. Saúde

-

12,93%

Fundo Crianç. e Adolec.

-

4,31%

	1991	1992
<u>Departamento de Administração</u>		
Administração	49,75 %	51,24 %
Pessoal	31,92 %	27,54 %
Mat. e Patrimônio	5,78 %	6,48 %
Serv. Gerais	12,55 %	14,74 %

<u>Departamento de Finanças</u>		
Administração	54,54 %	55,27 %
Contabilidade	14,14 %	12,46 %
Tesouraria	7,03 %	8,49 %
Crédito e Tribul.	24,29 %	23,78 %

<u>Depto de Obras e Urbanismo</u>		
Administração	6,44 %	6,05 %
S. Rad. Munic.	81,67 %	84,57 %
Div. Obras	11,89 %	9,38 %

<u>Depto de Serv. Urbanos</u>		
Administração	3,30 %	3,17 %
Div. de Log. Públicos	70,21 %	73,54 %
Serv. de Util. Públ.	26,49 %	23,29 %

<u>Departamento de Saúde e Bem Estar Social</u>		
Administração	0,64 %	0,28 %
Div. Saúde	90,63 %	90,95 %
Div. Assist. Social	8,73 %	8,07 %

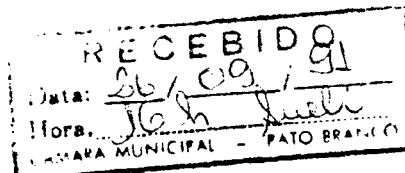
<u>Departamento de Agricultura e Meio Ambiente</u>		
Administração	100 %	100 %

1.26	1.31 - Constr. e Melh. do Lda. Grm.	0,09%	0,14%
1.27	1.32 - Constr. Parque Expos.	5,06%	0,36%
2.45	2.46 - Manuten. " "	1,46%	0,46%
1.28	1.33 - Implm. Sinal. Ref. Rur -	0,18%	0,24%
—	1.34 - Constr. Casas Apts. Menor.	*	0,05%
1.29	1.35 - Constr. de Escolas - Chochas	0,72%	0,71%
2.47	2.48 - Manuten. " "	1,46%	0,54%
2.48	2.49 - Manuten. Ens. Prim. Grau	13,10%	11,11%
2.49	2.50 - " Escoo. Prep. Menor.	1,66%	1,68%
2.50	2.51 - Manuten. Centro de Treinamento		
	Profis. e Casas Familia. Rur	0,15%	0,09%
1.31	1.36 - Constr. e Melhoria Escolas Municipais	1,03%	0,71%
1.32	1.37 - Constr. Esc. Prep. Menor.	1,91%	0,53%
1.33	1.38 - Constr. Centro Capac. Profis.	0,18%	0,17%
1.34	1.39 - Constr. Casas Fam. Rural	0,18%	0,53%
1.35	1.40 - Constr. Complexo Esp. e Recrea	2,16%	0,89%
—	1.41 - Aquis. Equip. e Mat. Bibliotec.		
	Ambulancia	*	0,05%
1.36	1.42 - Constr. Quad. Esp. Poliv. e Parques infantis	0,15%	0,53%
1.37	1.43 - Constr. Complexo Escola de Musica, do Apts, Museu, Bibliot. e Cas. Apts.	0,90%	1,04%
1.38	1.44 - Laboratorio - Funesp.	0,90%	0,53%
1.39	1.45 - Impl. Campo Exp. Cereb. Agron.	0,27%	0,17%
1.31	1.46 - Aquis. Oribus p/ Trein. Escol.	0,36%	0,28%
—	2.52 - Manuten. Educacao Especial.	*	0,32%
1.40	1.47 - Aplic. Parq. Industrial	1,36%	0,71%
—	1.48 - Aquis. Terr. p/ Industriais	*	0,35%
		78,40	58,82



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



M E N S A G E M Nº 052 / 91

Excelentíssimo Senhor Presidente e demais membros da Colenda Câmara Municipal de Vereadores.

Com a presente Mensagem encaminhamos à esta Colenda Casa Legislativa o Projeto de Lei que propõe o Orçamento Geral do Município para o exercício de 1992, em obediência aos preceitos constitucionais vigentes.

O Projeto se estriba e orienta nas metas já estabelecidas no bojo da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano vindouro, especificando e dando o necessário detalhamento às inúmeras dotações que seguem a técnica legislativa orçamentária.

Ressaltamos que tanto a Lei de Diretrizes Orçamentárias - já em vigor - como o próprio Orçamento, foram objeto de consulta aos membros do Legislativo quando de suas elaborações, momentos em que foram acatadas várias sugestões que redundaram de alterações aos projetos originais, com o que, acreditamos, se evitarão emendas ao seu texto.

No Projeto estão devidamente previstos os casos em que a Lei Orgânica do Município impõe a obediência a percentuais mínimos de despesas, como é o caso da Educação e Saúde, por exemplo.

A previsão da receita e da despesa está calcada na previsão da receita do vigente exercício, projetando-se sobre ela os índices inflacionários que vêm se materializando e por certo restarão confirmados ao final do ano em curso.

No Projeto também estão incluídos no Orçamento Geral do Município os referentes à Fundação de Ensino Superior de Pato Branco - FUNESP, Fundação de Esportes - FESPATO, Fundação Cultural e Fundação de Saúde, como exige a Lei maior, além do Fundo Municipal e do Fundo Municipal para a Criança e Adolescência.

Alertamos que relativamente ao Distrito de Bom Sucesso, quanto à possibilidade do mesmo se emancipar, caso tal ocorra, ainda assim estará fazendo parte de nosso Município até sua efetiva instalação como município, o que certamente so restará efetivado com



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ

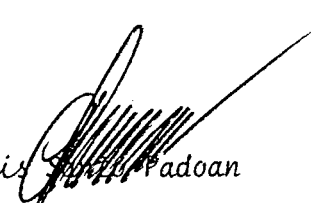
fls. 02

GABINETE DO PREFEITO

a posse do Prefeito Municipal e Vereadores, em 1º de janeiro de 1993.

Concluindo, pleiteamos a aprovação do Projeto nos termos em que se apresenta e antecipamos agradecimentos, colhendo o ensejo para reiterar protestos de elevada estima e distinguido apreço.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 27 de se
tembro de 1991.


Clóvis Antônio Padoan
PREFEITO MUNICIPAL

PROJETO DE LEI 66/91

SÚMULA: Estima a Receita e fixa a Despesa do Município,
para o exercício de 1992.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O Orçamento Geral do Município de Pato Branco, para o exercício de 1992, discriminado pelos anexos integrantes desta lei, composto pelas receitas e despesas dos órgãos da Administração Direta, Indireta, Fundações e Fundos instituídos pelo Município, estima a receita em Cr\$ 27.833.962.000,00 (Vinte e sete bilhões, oitocentos e trinta e três milhões, noventa e sessenta e dois mil cruzeiros) e fixa a despesa em igual importância.

Art. 2º - A receita será realizada mediante a arrecadação de tributos e outras receitas correntes e de capital, na forma de legislação vigente e das especificações constantes do anexo I, de acordo com o seguinte desdobramento:

1. RECEITAS DO TESOURO MUNICIPAL

1.1 - RECEITAS CORRENTES

Receita Tributária	Cr\$ 4.331.300.000,00	
Receita Patrimonial	Cr\$ 401.000.000,00	
Receita Industrial	Cr\$ 47.000.000,00	
Transferências Correntes	Cr\$ 7.449.880.000,00	
Outras Receitas Correntes	Cr\$ <u>64.500.000,00</u>	Cr\$ 12.293.680.000,00

1.2 - RECEITAS DE CAPITAL

- Operações de Crédito	Cr\$ 2.500.000.000,00	
- Alienação de Bens	Cr\$ 55.000.000,00	
- Transferências de Capital	Cr\$ 4.641.620.000,00	
- Outras Receitas de Capital	Cr\$ <u>117.000.000,00</u>	Cr\$ 7.313.620.000,00

SUBTOTAL Cr\$ 19.607.300.000,00

2. RECEITA DAS FUNDAÇÕES E FUNDOS

2.1 - RECEITAS CORRENTES	Cr\$ 7.657.662.000,00	
2.2 - RECEITAS DE CAPITAL	Cr\$ <u>569.000.000,00</u>	
SUBTOTAL		Cr\$ 8.226.662.000,00

TOTAL DA RECEITA Cr\$ 27.833.962.000,00

Art. 3º - A despesa será realizada segundo as discriminações constantes do anexo II, que apresenta a sua composição com o seguinte desdobramento:

I - <u>PODER LEGISLATIVO</u>		Cr\$ 438.000.000,00
01 - CAMARA MUNICIPAL	Cr\$ 438.000.000,00	

II - PODER EXECUTIVO

Cr\$ 19.169.300.000,00

02 - GOVERNO MUNICIPAL	Cr\$ 1.645.800.000,00
03 - DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO	Cr\$ 560.900.000,00
04 - DEPARTAMENTO DE FINANÇAS	Cr\$ 441.500.000,00
05 - DEPARTAMENTO DE OBRAS E VIAÇÃO	Cr\$ 2.743.000.000,00
06 - DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS URBANOS	Cr\$ 5.687.000.000,00
07 - DEPARTAMENTO DE SAÚDE E BEM ESTAR SOCIAL	Cr\$ 979.600.000,00
08 - DEPARTAMENTO DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE	Cr\$ 926.500.000,00
09 - DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO	Cr\$ 5.821.000.000,00
10 - DEPARTAMENTO DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO	Cr\$ 364.000.000,00

TOTAL DA DESPESA COM RECURSOS DO TESOURO

Cr\$ 19.607.300.000,00

DESPESAS À CONTA DAS FUNDAÇÕES E FUNDOS

Cr\$ 8.226.662.000,00

TOTAL DA DESPESA

Cr\$ 27.833.962.000,00

Art. 4º - Os órgãos da Administração Indireta, Fundações e Fundos instituídos pelo Município, que recebem transferências à conta desta lei, terão orçamentos próprios elaborados e aprovados na forma da legislação em vigor.

Parágrafo Único: Os orçamentos próprios de que trata este artigo poderão ser suplementados por decreto do Poder Executivo Municipal, na forma do § 1º, artigo 43, da Lei Federal nº 4320 de 17 de março de 1964.

Art. 5º - O Executivo Municipal é autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 10 % (trinta por cento) do total da despesa fixada nesta lei.

OK § 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder por Decreto a compensação entre as fontes de recursos ordinários e vinculados que custeiam os programas de trabalho, quando a arrecadação ocorrer de modo diferente da previsão.

OK § 2º - Os remanejamentos de dotações referente a recursos transferidos vinculados e de operações de crédito, não serão computados para o limite fixado no caput deste artigo.

§ 3º - ~~Fica também autorizada~~ e não será computada para efeito do limite fixado no caput deste artigo, a suplementação pelo valor do excesso de arrecadação efetivo ou tendência do exercício, sobre a previsão orçamentária, das dotações que corresponderem à aplicação das respectivas receitas transferidas vinculadas e de operações de crédito,

Art. 6º - Em decorrência do disposto no artigo 66 em seu parágrafo único, da Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964, fica o Executivo Municipal autorizado a movimentar por órgãos centrais, as dotações atribuídas às diversas unidades orçamentárias e a distribuir parcelas das dotações de pessoal e encargos sociais, de uma para outra unidade.

Parágrafo Único: As redistribuições de recursos da autorização contida neste artigo, não serão computadas para efeito do limite fixado no artigo 5º desta lei.

Art. 7º - Durante a execução orçamentária, o Executivo Municipal é autorizado a tomar medidas necessárias para ajustar os dispêndios ao efetivo comportamento da receita e a realizar operações de crédito por antecipação da receita de conformidade com a Constituição Federal.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1992, revogadas as disposições em contrário.



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

P A R E C E R C O N T Á B I L

Através do Projeto de Lei nº 66/91, o Executivo Municipal, busca autorização Legislativa para aprovar a Proposta Orçamentária para o exercício de 1992, fixando despesas e estimando a receita para o Município em 1992.

Analisando a matéria concluímos que a mesma está disposta conforme preceitua a Lei Federal 4.320 de 17 de março de 1964, que institui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços dos Municípios, de acordo com o disposto na Constituição Federal e obedecendo o que preceitua os limites mínimos fixados pela Lei Orgânica Municipal.

Somos de parecer favorável a tramitação normal da referida matéria.

É o parecer.

Pato Branco, 18 de outubro de 1991.


Márcia Regina Zanoelo
Contadora CRC nº. 27.823



Câmara Municipal de Pato Branco

ASSESSORIA JURÍDICA

Através do Projeto de Lei nº 66/91, o Executivo Municipal busca apoio do douto plenário para aprovar o Orçamento Geral do Município para o exercício de 1.992, em obediência aos preceitos constitucionais.

O projeto em tela contempla as metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano vindouro:

Conforme informa a assessoria contábil desta Casa, a matéria preenche os requisitos da Lei Federal nº 4.320/64, Constituição Federal, bem como, obedece os limites mínimos fixados pela Lei Orgânica do Município de Pato Branco.

Verificando a presente proposta, sugerimos à Comissão de Orçamentos e Finanças que proceda a alteração no artigo 5º do Projeto Orçamentário, que passará a vigir com a seguinte redação:

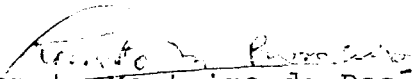
ART. 5º - O Executivo Municipal é autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 10% (dez por cento) do total da despesa fixada nesta lei.

Os demais dispositivos constantes no orçamento para 1.992 são idênticos aos da Lei Orçamentária do ano em curso.

Diante disso, somos de parecer favorável a tramitação normal da matéria, tendo em vista que a mesma preenche os requisitos legais e constitucionais.

É o nosso parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 30 de outubro de 1.991.


José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico